



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

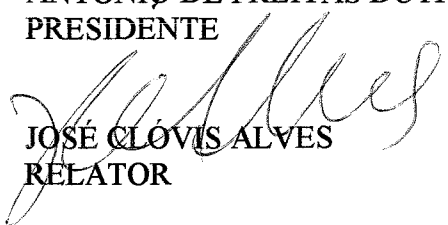
PROCESSO Nº. : 13708/001.709/92-81
RECURSO Nº. : 01.682
MATÉRIA : IRPF - EX. 1992
RECORRENTE : LEONARDO CAMPOS
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.673

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, deverão ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, sua apresentação fora desse prazo não instaura a fase litigiosa e implica em revelia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

CMA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13708/001.709/92-81
ACÓRDÃO Nº : 102-30.673
RECURSO Nº : 01.682
RECORRENTE : LEONARDO CAMPOS

RELATÓRIO

Em 17 de setembro de 1992 o contribuinte supra identificado foi notificado a recolher o valor equivalente a 2.681,97 UFIRs de IRPF, oriundos do lançamento eletrônico que leu apenas a página 4 da declaração, onde por impossibilidade de fato, falta de linha no quadro das deduções, deixou de colocar o valor das despesas constantes do livro caixa no valor de CR\$ 6.936.374,95 declaradas conforme documento de folha 08.

A intimação para cumprir a exigência foi recebida em 17 de setembro de 1992, conforme Aviso de Recebimento de folha 13.

Em 19 de novembro de 1992 apresentou a impugnação ao lançamento, onde não enfrenta a intempestividade da peça de defesa.

O julgador monocrático não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva.

Tempestivamente o contribuinte apresentou a este Conselho, recurso contra a decisão do Delegado, onde argumenta o seguinte:

Quanto a intempestividade da impugnação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13708/001.709/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.673

"Quanto a entrada do requerimento fora do prazo, não procede, visto que tão logo recebido pelo correio, foi solicitado a respectiva impugnação, inclusive não foi assinado nenhum AR, pelo contribuinte conforme mencionado na decisão supra."

"Que teve erroneamente lançado o referido imposto, em virtude do formulário do exercício em questão, não apresentar espaço para o lançamento das despesas auferidas com o livro caixa, conforme requerimento protocolado em 19.11.92."

"Esclarece ainda, que mesmo, que tivesse ocorrido tal erro, não necessariamente, haveria que se pagar imposto, visto que já houve recolhimento suficiente, através, de retenção durante o exercício mencionado. Cabendo inclusive o esclarecimento que este contribuinte, nos exercícios anteriores a este e posterior, obteve sempre restituição de imposto."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708/001.709/92-81
ACÓRDÃO Nº : 102-30.673

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso , é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Tendo o contribuinte enfrentado a questão da intempestividade da impugnação, em seu recurso, esta se transforma em questão de mérito o que abaixo analisaremos.

Para nos orientar transcreveremos os artigos do Decreto 70.235/72, que falam sobre a questão em lide:

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída como os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a exigência.

Ao estudar o processo verificamos que o contribuinte, embora tendo razão , não cumpriu o prazo estabelecido na legislação para apresentação da impugnação, pois cientificado da exigência em 17 de setembro de 1992, teria até, 16 de outubro de 1992 para apresentar sua defesa, o que ocorreu somente em 19 de novembro de 1993.

A entrega da notificação foi efetivada no dia 17 de de setembro de 1992, conforme prova constante dos autos - aviso de recepção de página 12, que tem o mesmo número de distribuição da notificação de fl. 2 - 702/5.002.680, onde consta de forma manuscrita a data e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13708/001.709/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.673

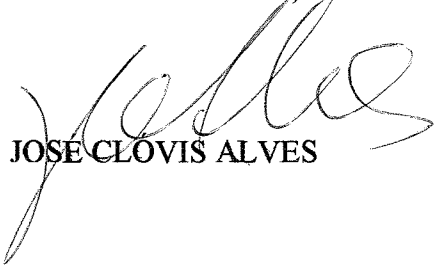
assinatura do recebedor, nenhum outro documento foi dirigido ao contribuinte. A apresentação da impugnação, mesmo fora do prazo comprova que o documento chegou as suas mãos, logo não procede a argumentação de que não tenha assinado nenhum AR, pois alguém no endereço por ele indicado na declaração recebeu a notificação.

Assim não cumprindo o prazo previsto no artigo 15 do decreto supra citado, não se instaurou a fase litigiosa prevista em seu artigo 14.

Quanto as demais razões apresentadas no recurso, deixo de tomar conhecimento em razão da intempestividade da impugnação.

Assim, conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1996.



JOSE CLOVIS ALVES